

ANO 1 Nº3
ABRIL/1993

Publicação Oficial do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

AS RELAÇÕES DE CONSUMO,
DEFENDIDAS NO NOVO C.P.

Tratando-se de crimes contra as relações de consumo, é enorme a dificuldade do intérprete em adequar o fato concreto às normas legais, uma vez que existem vários diplomas descrevendo as mesmas infrações. As leis, tratando de matéria idêntica, sucederam-se ao longo dos anos, produzindo uma legislação confusa. Hoje, nesse tema, quando se precisa apreciar a tipicidade de um fato, é necessário compulsar o Código Penal, a Lei de Economia Popular, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 1.521/51 (art. 2º, V) e a Lei nº 8.037/90 (art. 7º, III). Daí, a necessidade de consolidação da legislação.

Ficamos muito honrados com a designação do Secretário da Justiça e da Cidadania de São Paulo, Manuel Affonso Ferreira, para presidir o Grupo de Trabalho que irá sistematizar um Capítulo do Código Penal descrevendo delitos contra as relações de consumo, no sentido de colaborar com a Comissão Federal que está formando a sua Parte Especial. Elaboramos um esboço de descrições típicas, que estamos submetendo à apreciação dos membros do Grupo, observando certos princípios:

1º - Procuramos reunir somente os delitos contra as relações de consumo tomados em sentido estrito, permanecendo na legislação esparsa os que não configuram infrações contra o consumidor;

2º - aplicando o "princípio da insignificância", demos importância somente às infrações de maior gravidade, que nos pareceram merecer apenação criminal, desprezando as de menor seriedade, às quais cremos suficientes as sanções civis e administrativas;

3º - tratando-se de crimes contra as relações de consumo em sentido estrito, a tipicidade do fato dependerá de sua adequação

a um dos modelos descritos no Capítulo próprio; assim, não se encontrando definido, o fato deverá ser considerado atípico (reservada sua adequação a outro tipo de crime);

4º - em consideração ao princípio da tipicidade, desprezamos nas definições elementos objetivos e normativos complexos e de difícil apreciação, como ocorre na legislação vigente ("qualquer acessório", "operação de qualquer natureza", "qualquer documento", "qualquer outro procedimento", "adequadamente", "deveria saber", "qualquer meio", "imediatamente", "alto grau" (de periculosidade), "relevante" etc.).

5º - Em atenção aos princípios da culpabilidade e do estado de inocência evitamos formular descrições típicas com presunções legais; assim, os tipos definidos não são de perigo abstrato e nem admitem responsabilidade penal objetiva;

6º - evitamos a descrição de tipos culposos;

7º - o esboço resulta da combinação das seguintes leis: a) - Código Penal: Capítulo dos crimes contra o patrimônio (art. 175 - fraude no comércio); b) - Lei dos crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51); c) - Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e d) - Lei nº 8.137, de 27.12.90.

8º - o Capítulo não apresenta nenhuma norma complementar ou explicativa, adotando o princípio de que aos delitos contra o consumidor são aplicáveis as regras da Parte Geral do Código Penal.

O trabalho dá ao Direito penal a sua real dimensão de tutela jurídica, sancionando somente as mais importantes violações das relações de consumo, procurando harmonizar adequadamente o direito de liberdade dos produtores e o direito de punir do Estado.

(Damásio E. de Jesus)

ACÓRDÃOS RECENTES DO STF

"I. Roubo: causa de aumento da pena: emprego (CP, art. 157, § 2º, I).

"A corrente jurisprudencial que entende configurado o 'emprego de arma' - causa especial do aumento da pena do roubo - na utilização da arma de brinquedo, a melhor doutrina tem oposto crítica demolidora; ainda, porém, que se aceite a discutível orientação, nem ela permite divisar a referida causa de exacerbação da pena, que é puramente objetiva, na circunstância de o agente simular estar armado, mediante gesto que aparente portar o revólver sob a camisa.

"II. Sentença condenatória: causa especial de aumento de pena: fundamentação necessária para a exasperação máxima.

"Quando, em razão de causa especial de aumento, a lei autoriza a exasperação da pena dentro de determinados limites percentuais, a opção pelo máximo da agravação permitida há de ser fundamentada, com base em dados concretos."

(HC 69.515-9 RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j. 1.12.92, DJU 12.3.93 p. 3561)

"Habeas corpus". Interpretação conjugada do art. 35 da Lei nº 6.368/76 com o par. 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. A presunção de inocência não impede a prisão em virtude de sentença condenatória ainda pendente de recurso.

"- Da conjugação dos arts. 35 da Lei 6.368/76 e do par. 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, resulta que a proibição absoluta imposta por aquele foi parcialmente alterada por este (o que importa derrogação e não abrogação), transformando-se em proibição relativa, já que admite que a regra - que é a permissão de apelar solto - seja afastada (o que é exceção) por decisão fundamentada do Juiz em sentido contrário.

"- Esta Corte já decidiu, inclusive por seu Plenário, que a presunção de inocência constante do art. 5º, LVII, da atual Constituição não impede a prisão em virtude de sentença condenatória ainda pendente de recurso."

(HC 69.667-8 RJ, rel. Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, m.v., j. 1.12.92, DJU 26.2.93 p. 2357).

- Mais jurisprudência na p.3

O preso deve ser citado
antes do interrogatório

Decidiu-se: - "A citação não se confunde com a requisição do réu preso. O réu preso que não é citado regularmente, que desconhece o teor da peça acusatória, sofre, à evidência, manifesto prejuízo em sua defesa."

A discussão a respeito de como deve ser realizado o ato de chamamento do réu preso a juízo vem de longa data.

Ocorre que, recentemente, a discussão voltou à ordem do dia, notadamente em decorrência do excepcional trabalho elaborado pelos professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarneri Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, "As Nulidades no Processo Penal", que concluiu ser imprescindível a citação do réu preso, sob pena de "irreparável dano ao contraditório pleno e efetivo".

Embasando suas preliminares em posicionamentos adotados pelos professores Edgard Magalhães Noronha, Fernando da Costa Tourinho Filho, Joaquim Cânuto Mendes de Almeida, Flávio Meireles Medeiros e Alberto Zacharias Toron, além da fonte inspiradora acima referida, a Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal iniciou, de forma quase unânime, uma série de preliminares, pugnano pela nulidade dos feitos que não observavam tal orientação.

A acolhida veio, inicialmente, no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, através dos votos vencidos dos ilustres Magistrados Jô Tatsumi (ap. 741.255/1) e Márcio Bártoli (ap. 752.807/3).

Todavia, foi no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o posicionamento (cf. título acima) ganhou força. Com efeito, a 2ª Câmara Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador Weiss de Andrade, em votação unânime (publicado no Boletim anterior), acolheu preliminar ofertada pela Procuradora do Estado Luciana Rosa Pinheiro Rodrigues, que atuava perante a 6ª Vara Criminal da Capital, declarando nulo o feito a partir do viciado ato de chamamento do réu preso a juízo.

(Messias José Lourenço)

Cola de sapateiro e tipicidade penal

A cola de sapateiro contém em sua fórmula um solvente à base de tolueno, substância nociva à saúde mas que não se encontra relacionada, atualmente, nas Portarias da DIMED (Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos). Assim, a venda desse produto não caracteriza o crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, que é norma penal em branco, vez que, para os fins dessa lei, consoante dispõe o seu art. 36, somente são consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que estejam especificadas em lei ou relacionadas pela DIMED.

Nada obstante, a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, ou a entrega, de qualquer forma, de cola de sapateiro a uma criança ou adolescente, sem justa causa, pode vir a configurar o crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13-7-90), que, contrariamente ao art. 12 da Lei nº 6.368/76, não é norma penal em branco; por quanto o Estatuto não contém disposição semelhante àquela do referido art. 36.

O tipo previsto no E.C.A. se integra tão somente com o laudo de exame toxicológico, identificando, no produto, um componente capaz de causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

E já existem diversos laudos de exame químico toxicológico elaborados por peritos do Instituto Médico-Legal comprovando que o consumo abusivo do tolueno produz depressão do sistema nervoso central e pode determinar dependência psíquica.

(Cássio Juvenal Faria)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

(IBCCrim) FUNDADO EM 14-10-92

Diretoria do biênio 93/94

Presidente: Luiz Flávio Gomes

Secretário: Antonio Magalhães Gomes Filho

Secretário - Adjunto: Alberto Silva Franco

Tesoureiro: Sylvia Helena de Figueiredo Steiner

Tesoureiro - Adjunto: Alberto Zacharias Toron

Suplentes: Alberto de Oliveira Andrade Neto, Laís Helena Domingues de Castro Pachi e Roberto

Maurício Genofre

BOLETIM IBCCrim

Comissão Redatora: Álvaro Busana, Ana Sofia

Schmidt de Oliveira, Antonio Carlos Franco

(Coordenador), David Azevedo, Helios Alejandro

Nogués Moyano, Marcio Orlando Bártoli e Mário

de Oliveira Filho.

Jornalista Responsável:

Milton Parron (MTB. 8.805)

Diagramação, Composição, Montagem e

Fotolito: Ameruso Artes Gráficas - tel. 215-3596

Impressão: Ativa Editorial Gráf. - tel. 277-9181

Tiragem: 1.000 Exemplares

Endereço para correspondência

IBCCrim, Rua Tabatinguera,

140, 13º andar, s. 1314

CEP 01020.901 - São Paulo - SP

Tel. (C11) 37-6743

NOTÍCIAS DO IBCCrim

● O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais já tem mais de 320 membros. Sua meta mais imediata é discutir as reformas penal e processual em curso. A abertura de tais discussões será feita pelo Desembargador Alberto Silva Franco, que fará palestra no dia 3 de maio às 18 horas, no auditório da APAMAGIS, sobre a Reforma Penal.

● Outros temas também serão objeto de estudo, como o das Nulidades, no dia 13 de abril, às 18 horas, no mesmo auditório da APAMAGIS, com os professores Ada Grinover, Magalhães Filho e Antonio Scarance.

● Nos próximos dias 24 a 26 de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro realizará a 1ª Conferência Nacional de Conselhos Penitenciários do Brasil. Informações com Edna del Pomo de Araújo, no Conselho Penitenciário da Secretaria de Estado de Justiça do Rio de Janeiro.

● Estamos celebrando convênio com o Instituto de Ciências Criminais de Costa Rica. Recebemos a visita de dois de seus diretores. Drs. José Maria Tijerino Pacheco e Alfonso E. Chaves Ramirez, e há promessa de um proveitoso intercâmbio cultural.

● Em virtude de problemas gráficos e de feriados, a Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 1 (correspondente a janeiro/março de 1993) somente virá a público nos próximos dias deste mês de abril. A publicação seguinte será feita rigorosamente dentro do trimestre seguinte.

● O IBCCrim, em conjunto com a OAB - 8ª Subseção, a Associação Juizes para a Democracia e o Departamento e Curso de Direito da UNIMEP, promoveram em Piracicaba, nos dias 29 a 31 de março, curso sobre "Temas Atuais de Direito Penal". Participaram como palestrantes Alberto Silva Franco, Laís Helena de Castro Pachi, Ana Sofia Schmidt de Oliveira, Celso Limongi, Alberto Zacharias Toron, Helena Rosa Rodrigues Costa, Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, Antonio Celso Aguilar Cortez e Francisco Galvão Bruno. Falaram sobre a Reforma Penal, Princípios Constitucionais do Direito Penal e a Crise do Sistema Penitenciário. O evento ocorreu no salão nobre da Câmara Municipal de Piracicaba e contou com a presença de juizes, promotores, advogados, procuradores, vereadores e estudantes. O surpreendente número de participantes - durante as três noites o auditório esteve lotado, - demonstrou, além do interesse pelos temas debatidos, a necessidade de se levar ao Interior eventos desta natureza.

Agradecimentos:

● Ao dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, presidente da Acrimesp, pelo apoio e pela divulgação dados ao Instituto junto aos seus associados.

● Ao Deputado José Augusto Curvo, pelo envio do Relatório Final do Fórum Nacional sobre Segurança Pública, Violência e Criminalidade (encontra-se à disposição de todos).

● Ao dr. Ronald Gerencsasz, presidente da Subseção da OAB de Pedreira, pela divulgação do nosso Instituto na sua região.

● Ao dr. Evanir Ferreira Castilho, pelo envio da tabela de atualização dos valores da fiança criminal (que está à disposição de todos).

● Ao Centro de Núcleo de Estudos da Violência da USP, pelo envio do relatório anual do Departamento de Estado Norte-Americano sobre a violência no Brasil.

Publicações Recebidas:

● Revistas de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nº 38, jan/abr. de 1992.

● "Recusación en Materia Penal", de José

Maria Tijerino Pacheco, Investigaciones Jurídicas S.A., Costa Rica.

● No próximo dia 17/4, às 10 horas, o Des. Alberto Silva Franco fará palestra no Fórum de Jundiaí, sobre a Reforma Penal. É promoção do Grupo de Estudos Dr. Jorge L. de Almeida e do IBCCrim. Contato com Vaggione, tel. 434-1349.

Ministro Evandro veio a São Paulo

Em iniciativa co-patrocinada pela Associação Paulista de Magistrados, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais promoveu a vinda a São Paulo do Ministro Evandro Lins e Silva, presidente da Comissão de Reforma da Parte Especial do Código Penal.

Dia 30 de março, no salão do Plenário do Tribunal de Alçada Criminal, ele pronunciou conferência sobre "Perspectivas de uma Reforma das Sanções da Parte Especial do Código Penal" - a respeito da qual a próxima edição do Boletim trará matéria pormenorizada.

Procuradoria assume a coordenação da FUNAP

Resolução conjunta do Secretário Estadual da Administração Penitenciária e do Procurador Geral do Estado, publicada no D.O.E. de 1.4.93, atribui à Procuradoria Geral do Estado a coordenação e supervisão técnica de todo serviço relacionado à prestação de assistência judiciária aos presos e internos legalmente necessitados, em todo o Estado.

Será designado um Procurador do Estado para cada estabelecimento prisional da Capital, para cada Procuradoria Regional do Interior e para a Vara de Execuções Criminais da Capital, a quem incumbirá orientar e supervisionar o trabalho de assistência judiciária prestado pelos advogados da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. A coordenação geral será também exercida por Procurador do Estado estabelecido no edifício-sede da Secretaria da Administração Penitenciária.

A medida tem por finalidade aprimorar o atendimento jurídico aos presos carentes e se justifica por ser a prestação de assistência judiciária atribuição da Procuradoria Geral do Estado, por disposição constitucional.

Novos lançamentos e reedições atualizadas

● Adriano Marrey e outros: "Teoria e Prática do Juri", 5ª ed. R.T., 1993, S.P.

● Alberto Silva Franco e outros: "Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª ed., Ed. R.T., 1993.

● Damásio Evangelista de Jesus: "Prescrição Penal", 7ª ed., revista e ampliada, Ed. Saraiva, 1992.

● Edmundo Oliveira: "A Privatização das Prisões", 1ª ed., Edições CEJUP, 1992.

● Paulo Lício Nogueira: "Leis Especiais (Aspectos Penais)", 3ª ed., Ed. LEUD, 1992.

● Vicente Greco Filho: "Tóxicos Prevenção-Repressão", 8ª ed., revista e ampliada, Ed. Saraiva, 1992..

● Marcello Lavenère Machado e João Benedito de Azevedo Marques, "História de um Massacre - Casa de Detenção de São Paulo", 1ª ed., Cortez Editora, 1993.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os antecedentes prescrevem com a reincidência

"Direito Penal. Reincidência. Antecedentes.

O art. 61, I do Cód. Penal determina que, para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração anterior houver decorrido período superior a cinco anos. O dispositivo se harmoniza como o Direito Penal e a Criminologia modernos. O estigma da sanção criminal não é peregrino. Limita-se no tempo.

Transcorrido o tempo referido, evidencia-se a ausência de periculosidade, denotando, em princípio, criminalidade ocasional. O condenado quita sua obrigação com a Justiça Penal. A conclusão é válida também para os antecedentes. Seria ilógico afastar expressamente a agravante e persistir genericamente para recrudescer a sanção aplicada."

(RHC 2.227-2 MG 6ª - Turma, j. 18.12.92, rel. Ministro Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 29.3.93, p. 5.268)

Restituição de coisa, objeto de estelionato

"Penal. Processual. Terceiro de boa fé.

Liberção de veículo. Mandado de segurança. Recurso.

1. Quem faz uma alienação, ainda que vítima de estelionato, e transmite a propriedade do bem, não é mais proprietário, não cabendo, por isso, promover ação de reivindicação.

2. O terceiro de boa fé, ademais, não pode ser prejudicado pela inércia da vítima, ficando impedido de livremente dispor do objeto legalmente adquirido.

3. No âmbito penal, nos termos em que posta a questão, ao deslinde da causa bastava a aplicação do Cód. Proc. Penal, art. 120, § 2º, resolvendo o juiz a questão.

4. Recurso conhecido e provido."

(RMS 1.496-0 SP, 5ª Turma, j. 22.4.92, rel. Ministro Edson Vidigal, v.u., DJU 18.5.92, p. 6.986) - A propósito, ver: RDJTACrim-SP, 2/145.

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE S. PAULO

Citação-edital de réu preso

"Citação editalícia. Réu preso na mesma Unidade Federativa onde é processado. Nulidade. A citação editalícia de réu preso é nula se, na data da publicação do edital, o mesmo encontrava-se encarcerado na mesma Unidade Federativa onde é processado, não podendo, assim, atender ao chamado."

(HC 235.532, rel. Juiz Almeida Braga, 6ª Câmara, j. 11.11.92, v.u.)

Reincidência versus menoridade

"Pena. Individualização. Agente relativamente menor e reincidente. Preponderância da circunstância atenuante: em se tratando de processo de individualização da pena, havendo concomitância entre circunstância agravante, decorrente da reincidência, e circunstância atenuante, oriunda da menoridade relativa do agente à época do fato, deve preponderar a circunstância subjetiva da menoridade."

(Rev. 224.948, rel. Juiz Márcio Bártoli, 5º Grupo, j. 14.10.92, m.v.)

O regime da pena, vinculado à culpa

Esta é a ementa no julgamento do HC 67.861-1 SP, rel. Ministro Octávio Galloti: "Pena privativa de liberdade. Regime aberto. A inexistência, na Comarca, de casa de albergado, não justifica a concessão de prisão domiciliar, fora dos casos taxativamente enumerados no art. 117 da Lei nº 7.210-84."

A fixação da pena prevista no artigo 59 do Código Penal desdobra-se em dois momentos fundamentais, tutelados constitucionalmente pelo direito penal da culpa: 1. o momento da afirmação da culpabilidade, com o juízo de reprovabilidade; 2. o momento da dimensionamento da culpabilidade, determinando-se o quanto o agente é reprovável.

Neste segundo momento, o juiz adequará o fato, seus particulares e acidentes, ao agente, sua biografia, seu perfil sócio-bio-psicológico. Por isso, escolhe o juiz as penas dentre as

cominadas, sua quantidade e o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O regime de cumprimento da pena, portanto, é matéria ligada visceralmente à culpabilidade do agente, recebendo específica disciplina normativa.

Entendida a culpabilidade como limite e/ou fundamento da pena, ou mesmo vista sob o prisma da necessidade, é cogente ao juiz da execução dar efetividade ao regime inicial de cumprimento de pena fixado pelo juiz de conhecimento, segundo o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, portanto, viola o direito penal da culpa, sustentáculo do Estado Social e Democrático, em prestígio de uma interpretação literal e restritiva, e não sistêmica, do art. 117 da LEP.

(David Teixeira de Azevedo)

Promotor de Justiça, autoridade coatora

Ementa: "Compete ao Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo processar e julgar habeas-corpus contra ato praticado por Promotor de Justiça (CF, art. 96, III, "b" e art. 125, § 1º c.c. 74, IV e 79, II, "b" e § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo). "RHC nº 2.444-0, SP, j. 16.12.92, 5ª Turma, rel. Ministro Costa Lima - STJ, v.u. DJU 15.2.93, P. 1.694.

Anotação: O Superior Tribunal de Justiça contribui, com este aresto, para a polêmica sobre o juízo competente para processar e julgar habeas-corpus quando o hipotético constrangimento ilegal é atribuído a Promotor de Justiça. Há três posições a respeito: 1ª) o "writ" compete ao Juiz de primeiro grau, a quem cabe decidir sobre os requerimentos do mem-

bro do Ministério Público, autoridade meramente administrativa (TJSP: RJTJSP, vol. 133/309 e RT, 673/326; TACrim-SP: RJDTACrim, vol. 7/173); 2ª) a competência é sempre do Tribunal de Justiça porque a ele compete julgar os Promotores de Justiça pelos crimes comuns e de responsabilidade (tese esposada pela 1ª Turma do STF, no julgamento do RE nº 141.209-7, São Paulo, 4-2-1992, rel. o Ministro Sepúlveda Pertence (RT 683/388); 3ª) o órgão competente poderá ser o Tribunal de Justiça ou Tribunal de Alçada Criminal, sob os mesmos critérios para definição da competência recursal, na medida em que assim determina o art. 79, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º (TJSP: RT, 684/322 e 682/324).

(Álvaro Busana)

Greve não justifica excesso de prazo

A jurisprudência firmada em torno do art. 401 do CPP fixou o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução de réu preso, nos processos de rito ordinário, e 38 dias, eventualmente aumentado em dobro, para os delitos sujeitos ao rito da Lei nº 6368/76, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de entorpecentes.

Tais prazos, todavia, comportam dilatações justificadas, conforme se vê dos arestos insertos na RT 565/314 e RTJ 104/113, lavrados na esteira do artigo 403 do mesmo diploma, máxime se o excesso decorre de força maior, como expressamente prevê o art. 798, § 4º, da lei adjetiva, assim se entendendo a paralisação dos serviços forenses em razão da greve dos funcionários.

A matéria, muito atual, foi objeto de recente discussão no julgamento do HC nº 142.448, da comarca de Santa Bárbara d'Oeste, pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de S. Paulo, relatado pelo Desembargador Emeric Levaí, com remissão a dois outros julgados do Superior Tribunal de Justiça, proferidos no

RHC nº 801 - RJ, 6ª Turma, rel. Ministro Costa Leite, e no RHC nº 772-RJ, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, - que não consideraram o excesso de prazo na formação da culpa de réu preso, se o mesmo ocorre em virtude de greve dos serventuários da Justiça (cf. Ementário da Jurisprudência do STJ, nº 4, ementas nºs 579 e 692).

Neste mesmo sentido, decidiu-se no caso, por votação unânime.

Faça sua Assinatura da RBCCrim, ano 93. Preço (4 vols.) até 7/5/93: normal, Cr\$ 2.700.000,00; com desconto de 50% para os membros do IBCCrim, Cr\$ 1.350.000,00. Envie um cheque nominal ao IBCCrim.

Para qualquer outra informação; (011) 37.6743.

A Sedução no Anteprojeto de Código Penal

A

sedução é um dos delitos considerados bastante polêmicos, não faltando com postule a sua exclusão na Legislação Projetada. Na legislação vigente, o artigo 217 a define assim: "Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança". A conduta típica é seduzir mulher virgem... Seduzir, no vernáculo, significa persuadir, encantar, convencer, induzir, conduzir, cativar, atrair, iludir, enganar com astúcia, enganar empregando razões tentadoras, corromper por meio da sedução. Provém do latim seducere (Cfr. Dicionário Caldas Aulete, 5, p.4595). Do Dicionário Escolar Brasileiro, acrescentamos "enganar arditamente, desenganar". Por tais razões, as legislações iberoamericanas, de um modo geral, usam das expressões sedução ou engano, com o mesmo sentido encontrado em português.

Modalidades - O atual Código contempla duas modalidades de sedução: a simples, que se caracteriza pela "arte de convencer a jovem inexperiente", como diz Mirabete, e a qualificada, consubstanciada na expressão justificável confiança. Inexperiente, para o Código vigente, não significa ingenuidade completa ou

inocência absoluta, pois pode a donzela possuir conhecimentos teóricos, abstratos dos fatos sexuais, como adverte Nelson Hungria. A justificável confiança pode resultar da promessa de casamento, expressamente referida em algumas legislações, mas não é a única, admitindo-se, atualmente, com a mesma validade, a promessa de mancebia. A justificável confiança se extrai também, do noivado oficial, do namoro sério, indissimulado, ostensivo. Namoros há, hoje em dia, que se realizam não só na casa dos pais da donzela, como na de seu sedutor, inclusive com participações até mesmo nas decisões da família. Ainda que sem o compromisso formal, esses fatos se constituem em manifestações inafastáveis de compromisso sério, que pode conduzir a jovem a confiar plenamente no seu namorado, em quem vê o seu futuro marido. É aqui, exatamente aqui, que se pode vislumbrar uma outra espécie de estelionato sexual (a mais clara está no art. 215), máxime quando o agente apenas exterioriza essa intenção, que, subjetivamente, é bem outra.

No Anteprojeto - O Anteprojeto de Parte Especial, ora em revisão, não exclui o crime de sedução, dando-lhe uma feição moderna, todavia: "Praticar conjunção carnal com mulher virgem, menor de dezesseis anos, aproveitando-se da ingenuidade ou justificável confiança". A pena, que é de 2 a 4 anos, passa a ser de nove

meses a três anos de reclusão. A tendência de reduzir a pena para tais crimes se manifesta nas legislações de vários países, principalmente nas projetadas. Assim, o Código Penal guatemalteco de 1973 (art. 509), pune com pena de 3 meses a 3 anos; do Peru, de 1992 (art. 175), onde a pena não superior a dois anos pode ser substituída por prestação de serviço comunitário de 20 a 50 jornadas; Anteprojeto mexicano (art. 312), pena de 6 meses a 5 anos; Equador (Anteprojeto Zaffaroni, Art. 483), 3 meses a 3 anos; Anteprojeto espanhol, de 1992 (art. 181), pena de 6 meses a 1 ano.

Sugestão - Pode-se-ia, na revisão, substituir o substantivo virgem por honesta, como procedem as legislações mais modernas. Ao preferir o adjetivo ingenuidade a inexperiência, parece-nos que se restringiu a conduta incriminada, no que andou bem a Comissão Organizadora. O que não nos parece aceitável, é proceder-se a uma abolição criminis em relação ao atual art. 217, do CP, como querem alguns, sob as mais variadas óticas, todas elas, data venia, distorcidas, principalmente quando se vislumbra, de forma vesgueira, uma ofensa à dignidade da mulher, ou, por outras palavras, que isso importa numa capitis diminutio estabelecida contra ela, pois é justamente nessa fase da vida que a mulher necessita de uma maior proteção da lei penal, como aponta Magalhães Noronha.

(José Henrique Pierangeli)



A EDITORA COM MAIOR NÚMERO DE PERIÓDICOS JURÍDICOS

Obras Indispensáveis

REVISTA DE
PROCESSO

Nº 66 ANO 17
ABRIL-JUNHO 1992

REVISTA
DA
PROCURADORIA-GERAL
DA
REPÚBLICA

Nº 1 - OUT/NOV/DEZ 1992

REVISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Rio Grande do Sul Nº 28

Nesta Edição:

- DIREITO DO CONSUMIDOR
- DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
- A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS
JURÍDICAS E A CONSTITUIÇÃO

DIREITO
DO CONSUMIDOR

3

INSTITUTO BRASILEIRO DE
POLÍTICA
E DIREITO DO CONSUMIDOR

SETEMBRO/DEZEMBRO-1992

REVISTA BRASILEIRA DE
ciências
criminais

ANO 1 - janeiro-março-1993

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

Publicação Oficial do
INSTITUTO BRASILEIRO DE
CIÊNCIAS CRIMINAIS



REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 1 - OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1992

CADERNOS DE DIREITO
CONSTITUCIONAL E CIÊNCIA POLÍTICA
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 1 - OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1992

CADERNOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
E FINANÇAS PÚBLICAS

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 82 - FEVEREIRO DE 1993
VOL. 688

REVISTA DE DIREITO DO
TRABALHO

Dezembro - 1992 - Nº 80

UM TEMA EM FOCO:
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- JURISPRUDÊNCIA
- NOTICÁRIO
- GALERIA DE JURISTAS

Revista de Direito
Mercantil

Industrial
Econômico
e Financeiro

NOVA SÉRIE ANO XXXI
Nº 85 JANEIRO-MAR/1991

REVISTA DE DIREITO CIVIL
IMOBILIÁRIO, AGRÁRIO E
EMPRESARIAL

ANO 15 JULHO-SETEMBRO/1991 57

SYNTHESIS

DIREITO DO TRABALHO MATERIAL E
PROCESSUAL
REVISTA SEMESTRAL
15/92

EDITORA RT

REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78/80 - Centro - SP
Tel.: 37-2433 - FAX: 37-5802

OUTROS ESTADOS - CURITIBA - PR.: ASSIS MARQUES TEL. 253-6177 - AV. CANDIDO DE ABREU, 691 - CEP. 80530-000 - FLORIANÓPOLIS - SC.: MARCA DISTRIBUIDORA - TEL. 23-4843 - RUA JOSÉ JAGUES, 58 - CEP. 88020-080 - PORTO ALEGRE - RS.: CALLAGE & FILHOS - TEL. 228-6816 - RUA DOS ANDRADAS, 533 - CEP. 90020-001 - BELO HORIZONTE - MG.: PRO LIVRO - TEL. 295-2393 - AV. AUGUSTO DE LIMA, 1645 - CONJ. 603 - CEP. 30190-000 - CAMPO GRANDE - MS.: SÓ LIVRO COM: REPRES. - TEL. 386-6010 - RUA GUASSU, 564 - CEP. 79065 - CUIABÁ - MT.: COMERCIAL JANINA - TEL. 321-8195 - RUA ANTONIO JOÃO, 270 - CEP. 78030 - VITÓRIA - ES.: LIVRARIA CAPIXABA - TEL. 223-4301 - RUA DUQUE DE CAXIAS, 115 - CEP. 29010-120 - BRASÍLIA E TOCANTINS - CULTURAL BRASÍLIA - TEL. 223-1604 - SCS - QUADRA 1 - BLOCO E - Nº 30 - S/608 - CEP. 70303-900 - RIO DE JANEIRO - RJ.: RT-RIO - TEL. 221-7210 - RUA DA ASSEMBLEIA, 34 - 5º AND. CEP. 20011-000 - MANAUS - AM.: KENNEDY - TEL. 234-2795 - RUA LAURO CAVALCANTI, 251 - CEP. 69020-230 - FORTALEZA - CE.: J.L. GOMES - TEL. 221-4228 - RUA METON DE ALENCAR, 803 - CEP. 60035-160 - GOIÂNIA - GO.: LIVRARIA 3 PODERES - TEL. 225-2626 - 2258318 - RUA SEIS, 101 - LOJA 2 - CENTRO - CEP. 74510 - RECIFE - PE.: ARI VIEIRA - DISTR. LIVROS - TEL. 222-6861 (RECADOS) RUA RIACHUELO, 453 - CEP. 50050-400 - BELEM - PARA - ALBESA - COM. REPRES. TEL. TRAV. FRUTUOSO GUIMARÃES, 727 - CEP. 66017-170 - SALVADOR - BA.: LUIZ ANTONIO LYRIO BARRETO - TEL. 321-3279 RUA TUIUTI, 176 - APTº 301 - PORTO VELHO - RONDONIA - RONDOLX - TEL. 221-0166 AV. 7 DE SETEMBRO, 1083 - SALA 38 - CEP. 78900-000 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA - SR. ANTONIO DE SOUSA FIGUEIREDO RUA 2 DE JULHO, 159 - CEP. 45100-000.